



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De. 26 / 03 / 19 97
C	<i>deletra</i>
	Rubrica

Processo : 10830.005785/92-80

Sessão : 09 de novembro de 1995

Acórdão : 203-02.483

Recurso : 98.302

Recorrente : CONCRELIX S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO

Recorrida : DRF em Campinas - SP

IPI - ELABORAÇÃO DE CONCRETO E ARGAMASSA - INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - Atividade sujeita a tributação municipal - ISS - por tratar-se de prestação de serviços técnicos e, portanto, não abrangida por imposto federal ou estadual, consoante a inteligência do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONCRELIX S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Osváldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005785/92-80
Acórdão : 203-02.483

Recurso : 98.302
Recorrente : CONCRELIX S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/05) em decorrência da falta de lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no período de 05.10.90 a 30.09.92, em saídas de concreto e argamassa, elaborados mediante mistura de cimento, água, areia e outros componentes, classificados na posição 3823.50.0000 da TIPI/88, alíquota 10% (aprovado pela Decreto nº 97.410/88).

Tempestivamente, a interessada impugnou o feito às fls. 12/17, alegando o que se segue:

1. as atividades desenvolvidas pela Impugnante consubstanciam-se na prestação de serviços de concretagem e argamassa, entre outros serviços de engenharia. Os materiais utilizados na elaboração do concreto são cimento, areia, pedra e água, os quais são matematicamente dosados para a obtenção do grau de resistência adequado par uma determinada obra específica;
2. a impugnante é contratada para a prestação de serviços que corresponde à dosagem dos materiais supra referidos, nas betoneiras acopladas aos caminhões, sob a supervisão de profissionais regularmente habilitados, bem como ao transporte do concreto em fase de elaboração ao local da obra onde será utilizado;
3. o destinatário do serviço não procura a impugnante com a finalidade de adquirir a pedra, o cimento ou a areia, mas sim para obter o serviço técnico de preparação do concreto; verifica-se que a impugnante, quando contratada, assume uma obrigação de fazer (preparar o concreto), e não uma obrigação de dar, que poderia ensejar a incidência de outro tributo que não o ISS;
4. os serviços de engenharia - entre os quais considera-se a elaboração do concreto e argamassa - se encontram elencados pela Lista de Serviços em vigor, anexa à Lei Complementar nº 56/87, em seu item 32. Por vontade expressa dos legisladores constitucional e infra-constitucional, os serviços - dentre os quais aqueles prestados pela impugnante - devem ser tributados pelos Municípios e tão-somente por estes, sendo vedada a incidência de qualquer outro imposto sobre a sua prestação;



Processo : 10830.005785/92-80

Acórdão : 203-02.483

5. o concreto e/ou argamassa elaborados não podem ser considerados como produtos industrializados, pois não resultam de operação de industrialização (artigo 2º, Decreto nº 87.981/82); ao contrário, o concreto e a argamassa são os bens corpóreos obtidos através da prestação de serviços realizada pela impugnante, sobre a qual somente poderá incidir o ISS;
6. nem se alegue que os serviços prestados pela impugnante estariam elencados pelo TIPI, em seu item 3823.50.0000, como procurou fazer ver a Autoridade Fiscal, pois o referido item trata de “produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das conexas”. Não há dúvida que o resultado da prestação de serviços efetuada (concreto) não se consubstancia em “produto químico”, nem tampouco a empresa apode ser considerada como “indústria química”;
7. cita-se às fls. 23/26 diversas jurisprudências e doutrinas que se manifestarem-se acerca da matéria e corroboraram o entendimento de que as atividades de elaboração de concreto e argamassa são prestação de serviços, sujeitas, tão somente, à incidência do ISS.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 61/63 opinando pela manutenção integral da exigência impugnada.

A autoridade singular através da Decisão de fls. 69/80 julgou procedente a ação fiscal, ementando sua decisão:

“IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Conceito de Industrialização - A exclusão do conceito de industrialização das operações elencadas na Portaria nº GB-80 do M.F., de 25/03/70, não dispensa o pagamento do IPI sobre os produtos, partes e peças utilizados nas citadas operações.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Cientificada em 07/12/93, a interessada interpôs Recurso Voluntário em 29/12/93, às fls. 86/102, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005785/92-80

Acórdão : 203-02.483

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

O Fisco tributou (IPI) o concreto e a argamassa, saídos do estabelecimento da recorrente através de betoneiras acopladas em caminhões, onde ocorre a respectiva elaboração no percurso até o local da obra do cliente.

Roque Antonio Carraza, um dos mais lúcidos tributaristas da atualidade (Revista de Direito Tributário nº 48, pág. 210), ensina que a preparação do concreto corresponde a uma prestação de serviços.

Por sua vez, o STF (RE 82 502-SP), o Ministro Moreira Alves, na mesma esteira da doutrina antes citada definiu que tal atividade “prestação de serviço técnico”, ou seja acrescentou a expressão “técnicos”.

Este mesmo entendimento foi adotado pelo Ministro Leitão de Abreu (RE 93 508), aduzindo este que a circunstância do cimento ter sido preparado “fora do local da obra não descaracteriza esse trabalho como prestação de serviço...”.

Também, a Procuradoria Geral da República, no parecer solicitado pelo relator do RE 93.508, asseverou que “... a determinação do momento final do processo ou do local onde se consuma a produção não descaracteriza a natureza essencial da atividade, que consiste basicamente numa prestação de serviços técnicos, relativa à preparação da massa para colocação na obra”.

No que respeita a atividade propriamente dita, o caminhão/betoneira não entrega o produto na obra, pois o emprega diretamente no serviço, ou seja o preparo da massa não pode terminar antes de sua colocação pois, se tal ocorrer o produto final restará imprestável para sua finalidade.

Sem dúvida, a elaboração dos produtos em questão sujeitam-se à tributação municipal - ISS - e, em sendo assim, sua incidência afasta a do IPI e a do ICMS, por força do que estabelece o art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA